



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023127-86.2013.815.0011**

**Relator** :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

**Embargante:**Novorum Motores e Peças Ltda.

**Advogado** :Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (OAB-PB 12.157)

**Embargado** :Município de Campina Grande

**Procurador** :George Suetônio Ramalho Júnior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO RELATIVA AOS ELEMENTOS DA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CRONOLÓGICA E PROCEDIMENTOS PONDERADOS NO ACÓRDÃO. VÍCIO ALEGADO NOS ACLARATÓRIOS AUSENTES. REJEIÇÃO.**

Inexiste omissão no acórdão na situação em que houve ponderação das circunstâncias fáticas relacionadas à caracterização da prescrição intercorrente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Novorum Motores e Peças Ltda.** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba prolatado nos autos da apelação por ela interposta.

Sustenta a embargante estar omissa o acórdão pela ausência de especificação dos fundamentos ensejadores da aplicação da multa imposta na esfera administrativa pelo embargado, e inoportunidade de delimitação do ato ilícito a ela imputado.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão.

O embargado pleiteia a rejeição dos embargos por inexistir configuração da omissão.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator.**

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao apelo por entender que incorreu violação ao devido processo legal na esfera administrativa.

Assevera a embargante que este Juízo *ad quem* deixou de ponderar circunstâncias legais relacionadas à motivação do *decisum* no âmbito administrativo, razão por que requer a manifestação acerca desse ponto para dar provimento ao apelo.

A omissão suscitada não está configurada, vez que houve ponderação no tocante aos elementos formais relacionados à constituição da sanção, especificando que inexistiu violação ao devido processo legal, conforme trecho que transcrevo:

(...)

Outrossim, o recurso apreciado pela Junta Recursal da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande, 123/125 contém fundamentação suficiente para apreciar o pleito formulado

na esfera administrativa e está devidamente motivada a decisão, inclusive quanto aos parâmetros que conduziram à conclusão pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa imposta.

(...)

Fixadas tais premissas, entendo que agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, haja vista que se mostra não excessiva a multa fixada em sede administrativa, porquanto a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a lesão narrada na esfera administrativa deixou de acontecer.

Dessa forma, a manutenção do valor da penalidade imposta é medida que se impõe, tendo em vista que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**